Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1420/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17218/2015
PROTOCOLO	**:** 1635932
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	**:** MARIO CESAR QUEVEDO - ME
VALOR	**:** R$ 316.856,70
RELATOR (A)	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do respectivo contrato de obra no âmbito dos quais hajam sido atendidos os requisitos da lei.

A remessa intempestiva de documentação, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à licitação realizada por meio da Tomada de Preços nº 4, de 2015, pelo Município de Glória de Dourados, e à formalização do Contrato de Obra nº 57, de 2015, dela decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Mario Cesar Quevedo – ME; e pela aplicação de multa, no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, pela intempestividade da remessa de cópia da referida contratação ao Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE, para pagamento do valor da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC/MS, e sua comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Referem-se as peças dos autos à contratação instrumentalizada no Contrato de Obra nº 57, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Mario Cesar Quevedo - ME, tendo por objeto a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais no Município, no referente aos atos administrativos relativos à licitação e à contratação, resultando na conclusão de que foram considerados regulares aqueles atos pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise nº 30185/2015, peça 23).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-1280/2016 (peça 24) e opinou pela:

> "1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de contratação (Contrato de Obra nº 57, de 2015) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, com exceção da falta de remessa tempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, resultando dizer que o Prefeito Municipal de Glória de Dourados não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, regulares os atos administrativos relativos à licitação (realizado por meio da Tomada de Preços nº 4, de 2015) e de celebração do Contrato de Obra nº 57, de 2015, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Mario Cesar Quevedo - ME;

II. aplicar multa ao Sr. Arceno Athas Junior - CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obra nº 57, de 2015, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade dos atos administrativos relativos à licitação e à formalização do Contrato de Obra em questão; e pela aplicação de multa ao Sr. Arceno Athas Junior, no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presença do Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.ihs
setac.rmr/crr